



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065511-16.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado AFG MODESTO MAQUIAGENS M.E..

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1065511-16.2023.8.26.0100

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: AFG Modesto Maquiagens M.E.

Comarca: São Paulo

Voto nº 2034

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO PESSOAL EM CONTA CORRENTE. CONTRATO NÃO APRESENTADO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora, ora apelante, alega que os extratos juntados são suficientes a embasar a ação de cobrança, entendendo válida a planilha de cálculo apresentado, pois os juros cobrados são válidos, assim como a capitalização e os encargos pactuados em razão da inadimplência, alegando, ainda, ausência de abusividade na contratação do seguro. A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, com fundamento de que o banco apelante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a contratação, excluindo, assim, a cobrança da capitalização e do seguro contratado, bem como encargos. Apela o banco réu pela procedência integral dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Avaliar: (i) se restou comprovada a contratação; (ii) a validade dos juros contratados ou a incidência de juros simples; (iii) a incidência de capitalização; (iv) a incidência do seguro e dos encargos moratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Irrelevância da ausência do contrato. Extrato bancário que prova a disponibilização das quantias em conta do devedor, fato confessado pelo apelado. Possibilidade da cobrança reconhecida. (ii) Juros remuneratórios que devem ser computados pela taxa média divulgada pelo BACEN, pois ausente comprovação de pactuação de juros em percentual distinto. (iii) Capitalização. Descabimento. REsp repetitivo nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR. Súmulas 530 e 539 do STJ. Incidência. Não apresentação do contrato. Ausência de prova de prévio ajuste a respeito da capitalização de juros. (iv) Multa moratória. Ausência do instrumento contratual. Inexistência de prova de que houve ajuste a respeito da aplicação da penalidade. Exclusão da cobrança. (iv). Seguro. Instrumento não apresentado. Contratação não comprovada. Impossibilidade de cobrança. REsp repetitivo nº 1.639.259/SP e nº 1.639.320/SP. (v) sentença de procedência parcial mantida. IV. DISPOSITIVO:

Recurso improvido.

Trata-se de apelação em ação de cobrança de empréstimo, julgada parcialmente procedente, pela r. sentença, de relatório adotado (fls. 251/256).

Apela o autor (fls. 259/280), alegando, em síntese, que ao valor a ser restituído pela apelada, devem incidir juros remuneratórios e encargos de mora, de acordo com o custo efetivo total previsto no instrumento firmado. Aponta a validade do instrumento contratual eletrônico firmado, tendo sido demonstrada, portanto, a existência de relação jurídica bancária. Aduz ser suficiente para a demonstração do débito em aberto, os extratos acostados aos autos, não havendo que se falar em abusividades, sendo admissível a capitalização dos juros, tratando-se, ainda, de mora ex re. Postula pela anulação da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 288/301).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 310).

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

É o relatório.

O recurso do autor não comporta provimento.

Trata-se de ação de cobrança fundada em contrato efetuado por meio eletrônico, de empréstimo denominado Linha de Crédito Pessoal – Giro Parcelado PRE de nº 300000009040, no valor de R\$ 73.600,00, a ser pago pela ré em doze parcelas, decorrente de inadimplemento.

A r. sentença condenou a requerida ao pagamento do saldo devedor, com a incidência de juros simples, ao argumento de que o instrumento contratual não fora juntado aos autos e não seria, portanto, possível aferir o pacto da capitalização, sem prova válida.

A despeito de não ter sido apresentado o instrumento contratual firmado entre as partes, a demanda encontra-se suficientemente instruída com o extrato da conta bancária do recorrido (fls. 139/149) que aponta o depósito do valor contratado (R\$ 73.600,00 – fls. 143), ocorrido em 08/01/2021, além de ter sido demonstrada, no 'Extrato Parcelado' (fls. 139), a evolução do saldo devedor principal financiado, com a indicação dos índices de juros, multa e correção monetária incidentes, atendido no caso, pelo recorrente, o ônus do fato constitutivo de seu direito, conforme o disposto no artigo 373, I, do CPC, anotado que os documentos acostados aos autos se revelam suficientes para a propositura da demanda.

Esse é o entendimento que prevalece neste E. Tribunal de Justiça, veja-se:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O DÉBITO. CONTRATO NÃO ESSENCIAL QUANDO HÁ OUTRAS PROVAS CONCLUSIVAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por FREMAISA EVENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. contra sentença que julgou procedente o pedido de cobrança ajuizado por SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO, no valor de R\$ 84.443,20, referente a contrato de empréstimo. A apelante alega cerceamento de defesa e a ausência de prova da contratação do empréstimo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de nova oportunidade para contestação; e (ii) determinar se os documentos apresentados pelo autor são suficientes para comprovar a existência do contrato de empréstimo e justificar a cobrança. III. RAZÕES DE DECIDIR Não há cerceamento de defesa quando o juízo de origem, na condição de destinatário das provas, considera suficientes os elementos apresentados para a conclusão do caso e indefere a produção de provas desnecessárias ou protelatórias, conforme disposto nos arts. 370, 371 e 355, I, do CPC. O ônus da prova incumbe ao autor em relação ao fato constitutivo do direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, nos termos do art. 373 do CPC. No caso concreto, os documentos juntados pelo autor, incluindo extratos bancários e relatórios do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sistema que comprovam as movimentações financeiras e a disponibilização do empréstimo na conta da apelante, são suficientes para demonstrar a relação contratual e o débito em questão, mesmo sem a apresentação do contrato formal. A ausência de impugnação específica e de prova contrária por parte da ré reforça a validade dos elementos apresentados pelo autor, conforme precedentes desta Corte. A jurisprudência reconhece que o contrato de empréstimo não é indispensável à propositura da ação de cobrança quando há outras provas documentais aptas a demonstrar a relação jurídica e o débito. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido, com majoração da verba honorária sucumbencial em 3% sobre o valor da condenação, totalizando 13%. Tese de julgamento: Não há cerceamento de defesa quando o juízo, no exercício de sua discricionariedade, considera desnecessária a produção de novas provas para o julgamento da lide. Documentos que comprovam a disponibilização de valores e movimentações financeiras na conta do réu são suficientes para instruir ação de cobrança de empréstimo, sendo dispensável a apresentação do contrato formal. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 370, 371, 373, 355, I, e 434. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível n. 1045078-71.2022.8.26.0602, rel. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 19/09/2024; TJSP, Apelação Cível n. 1010299-83.2018.8.26.0100, rel. César Zalaf, j. 30/01/2024; TJSP, Apelação Cível n. 1015327-13.2016.8.26.0032, rel. Ademir Benedito, j. 19/06/2018; TJSP; Apelação Cível n. 1007025-98.2021.8.26.0038; rel. Emílio Migliano Neto; j. 25.09.2023.” (TJSP; Apelação Cível 1022598-63.2022.8.26.0032; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Empréstimo destinado à concessão de capital de giro. Sentença de procedência. Apelo da empresa ré. Com razão em parte. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Empréstimo bancário que concedeu crédito para manutenção da atividade da empresa devedora. Banco autor que não apresentou o contrato firmado entre as partes. Demanda instruída apenas com extrato bancário, comprovando a disponibilização do valor, e a planilha de atualização da dívida. A ausência da juntada do instrumento contratual pactuado entre as partes que não obsta ao credor a cobrança da quantia mutuada, até porque comprovada a disponibilização e efetiva utilização dos valores pelo devedor. O inverso disso seria o mesmo que tolerar o enriquecimento sem causa da parte ré, o que não se admite - artigos 884 a 886 do Código Civil. Em razão de não ter sido apresentado o contrato, impossibilitada a apuração da taxa de juros efetivamente pactuada, sua eventual capitalização e demais encargos eventualmente contratados, tem-se que a cobrança dos juros

remuneratórios, inerentes ao contrato de empréstimo pactuado, deve seguir de forma linear a taxa média publicada pelo Banco Central do Brasil, salvo se o índice cobrado for mais vantajoso para o cliente, sendo ainda inadmissível a cobrança de multa moratória na hipótese. Caso de se dar parcial provimento ao recurso da empresa ré para que seja reconhecida a existência da contratação de empréstimo havida entre as partes, bem assim a exigibilidade, e, por decorrência, o cabimento da cobrança do respectivo saldo devedor, cujo montante deverá ser apurado em liquidação ou fase de cumprimento de sentença, observadas as diretrizes acima expostas, acrescido ainda de correção monetária e juros moratórios, ambos incidentes a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a data do inadimplemento. A correção monetária e a taxa de juros moratórios deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024. Sucumbência mínima do banco autor. Manutenção da condenação da empresa ré ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Honorários recursais não fixados. Apelo parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003885-44.2024.8.26.0008; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

Nesse contexto, demonstrada pela instituição financeira a transferência da quantia mutuada para a conta da apelada, bem como a utilização do numerário pela parte devedora, cumpria à apelada, unicamente, comprovar o pagamento da obrigação, vez que não é possível a produção de prova de fato negativo. O recorrido, entretanto, nada apresenta nesse sentido, limitando-se a impugnar genericamente os valores apresentados na planilha do débito, motivo pelo qual se afigura admissível a cobrança do valor depositado, da forma definida pelo Douto Juiz sentenciante.

Em contrapartida, é certo que a ausência de juntada do instrumento contratual impossibilita a apuração da taxa de juros efetivamente contratada entre as partes, de modo que a taxa de juros remuneratórios, eventualmente embutidos nas parcelas cobradas pela instituição financeira, deve ser limitada segundo a média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie, sem capitalização, porquanto não comprovada a expressa pactuação, salvo se a taxa exigida em concreto for mais favorável ao cliente.

Nesse sentido o entendimento fixado pelo C. STJ no REsp repetitivo nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR:

“BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.” (REsp n. 1.112.879/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010.).

O entendimento acima explicitado foi consubstanciado nos enunciados 530 e 539, das Súmulas do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.” (Súmula 530 do STJ), e ainda:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.” (Súmula 539 do STJ).g.n.

Da mesma forma, em razão da falta do contrato, impossível se aferir a expressa contratação da multa moratória, indicada no 'extrato parcelado' (fls. 139 e 150), impondo-se o afastamento de referido encargo (multa) do cálculo do montante devido, ressalvada a necessária atualização monetária destinada a simples recomposição do valor disponibilizado, acrescida da incidência de juros moratórios, segundo o índice legal (artigo 406 do Código Civil).

A propósito:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. CRÉDITO DEMONSTRADO POR OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Primeiro, tem-se como provado o empréstimo realizado entre as partes. O negócio encontrava-se satisfatoriamente demonstrado pela prova escrita trazida pelo banco autor. Prova do crédito recebido pela ré, mediante depósito em sua conta corrente. Demonstração suficiente da operação bancária. E segundo o pedido de cobrança deve ser parcialmente acolhido, ajustando-se os encargos. Diante da ausência de instrumento contratual (físico ou digital), os juros remuneratórios devem respeitar a taxa mais benéfica ao consumidor (entre a taxa média de mercado e aquela praticada pelo banco credor), tudo sem capitalização e afastada a multa de 2%. Aplicação da jurisprudência do STJ (sobre exigência de prova de contratação da capitalização dos juros) e também da tese fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009. Precedentes deste Tribunal. Incidência da taxa mais benéfica (fl. 28, 2,24% ao mês). Débito reconhecido com fixação dos juros remuneratórios, sem multa de 2% e capitalização. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1025705-67.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Como bem decidido pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, indispensável, ademais, o afastamento do valor cobrado a título de seguro (R\$

2.074,60 - fls. 139 e 150), pois não comprovada a contratação pelo apelado no caso em concreto, até por ser esse o entendimento fixado no REsp repetitivo nº 1.639.259/SP e nº 1.639.320/SP (Tema nº 972), destacando-se que não basta observar a liberdade de contratar ou não a cobertura securitária, sendo necessária, também, a demonstração de tal liberdade para caracterizar ou não a validade da contratação.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DEMONSTRADO POR EXTRATOS E PLANILHA. EXCESSO DE COBRANÇA VERIFICADO. MULTA E SEGURO AFASTADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. Ação de cobrança fundada em saldo devedor de conta corrente decorrente de inadimplemento de contrato de crédito pessoal. Sentença de improcedência. Recurso do banco autor. Efeitos da revelia da ré, que somados à prova documental viabilizavam reconhecimento parcial do crédito. O extrato acostado (fls. 38) apontou que, em 21/09/2021, houve a concessão de um crédito na conta corrente do réu no valor de R\$ 100.000,00 (fl. 38) e que serviu para liquidar débitos com financiamentos anteriores. Esse quadro compatibilizou-se com a planilha de cálculos (fls. 48/50), traduzindo prova suficiente à demonstração das condições da ação. Reconhece-se excesso de cobrança quanto a aplicação da multa moratória de 2% e cobrança do seguro no valor de R\$. 6.872,00. Novos cálculos deverão ser apresentados nos autos, na fase de cumprimento da sentença. Ação parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003843-06.2023.8.26.0048; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

Em síntese, como dito, a ausência de juntada do instrumento contratual pactuado entre as partes não obsta ao credor a legítima cobrança da quantia mutuada, até porque comprovada a disponibilização e efetiva utilização dos valores pela devedora, o inverso disso seria o mesmo que admitir o enriquecimento sem causa da parte, o que não se admite (artigos 884 a 886 do Código Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, nos termos dos fundamentos acima, em razão de não ter sido apresentado o instrumento contratual, resta impossibilitada a cobrança do seguro e da multa moratória, além da apuração da taxa de juros efetivamente pactuada, sua eventual capitalização e demais encargos eventualmente contratados, de forma que a cobrança deve seguir, de forma linear, a taxa média publicada pelo BACEN, salvo se o índice cobrado, como demonstrado pelo autor (2,47% a.m.), for mais vantajoso para o cliente.

Desse modo, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença, em seus ulteriores termos.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, fixam-se honorários exclusivamente recursais em favor dos patronos do apelado em R\$500,00.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator